



PROCESSO N° TST-AIRR-1434-23.2012.5.12.0041

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/mgf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.** Nenhum dos argumentos trazidos no agravo de instrumento consegue desconstituir os fundamentos do r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1434-23.2012.5.12.0041**, em que é Agravante **WELINGTON FERNANDES DA SILVA** e Agravado **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.**.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

**II - MÉRITO**

Eis o teor do r. despacho:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/12/2013 - fl. 204; recurso apresentado em 13/12/2013 - fl. 205).

Regular a representação processual (fl. 6).

Dispensado o preparo.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1434-23.2012.5.12.0041**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**  
Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Repisa o autor a alegação de que foi cerceado seu direito de defesa, pois o Colegiado, ao manter a decisão de primeiro grau, não analisou as razões expostas no seu recurso ordinário. Aduz que a prova testemunhal não induz à comprovação da falta grave ensejadora da dispensa por justa causa.

Consta do acórdão (fls. 194-v a 195-v):

Assim, comungo do entendimento do juízo de origem quando este expõe a fundamentação da sentença:

Apesar de as brincadeiras grosseiras não terem sido objeto de admoestação formal pela empresa, o fato que desencadeou a denúncia cheia do contrato é o narrado na fl. 38, primeiro parágrafo: em 24.07.12 o autor e seu colega HALISSON teriam, no banheiro, abaixado as calças e mostrado seus órgãos genitais ao empregado VALDIR, além de proferir palavras de cunho sexual. (...) Malgrado VALDIR tenha sido ouvido como informante, posto ter sido o alvo das "brincadeiras", reputo o depoimento dele como verossímil e firme, sem rodeio ou titubeio, e consoante permissivo do § 4º do art. 405 do CPC, por aplicação do princípio da subsidiariedade (art. 769/CLT), acato em sua totalidade das informações por ele prestadas.

Pelo depoimento (fl. 127), vê-se que o autor e HALISSON realizavam "brincadeiras" de mau gosto com o testigo que, muitas vezes, retribuía a brincadeira, mas muitas vezes "ficava quieto no meu canto". E mais, VALDIR confirma a versão empresarial do fato - e aqui reside toda a questão - que culminou com a dispensa de ambos por justa causa, ou seja, a brincadeira narrada no depoimento da fl. 127, que sequer merece aqui ser reproduzida. Por outro lado, a versão de que a "brincadeira", no banheiro, teria começado por VALDIR não ficou comprovada pelo autor, a quem competia o encargo no particular para amenizar a situação.

É certo que o fato de ter extraído as declarações confere ao sentenciante maior poder de defrontá-las e formar o convencimento, razão porque chancelo estes fundamentos.

Registro, ainda, ser inerente ao poder disciplinar do empregador a imposição de penalidades quando verificada a prática de infração disciplinar, sendo que o "mau procedimento",



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1434-23.2012.5.12.0041**

inclusive, constitui motivo para a rescisão por justa causa do contrato (art. 482, "b", da CLT).

Pelo exposto, não visualizo a ocorrência da nulidade arguida, visto que a Turma confirmou a decisão de primeiro grau porque concordou com a valoração da prova testemunhal procedida, ante a constatação do "mau procedimento" do autor.

Assim, a suscitada violação ao preceito constitucional não se materializa, conforme se deduz das razões de decidir adotadas pelo Colegiado Regional, mencionadas acima. Com efeito, o acórdão recorrido aplicou aos fatos os princípios processuais que entendeu cabíveis e, dessa forma, eventual ofensa aos textos da Constituição da República somente se configuraria por via reflexa, em dissonância com o previsto no art. 896 da CLT.

Para concluir, destaco que as razões recursais visam revolver fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, tendo se encerrado quando da prolação do acórdão regional, por força da Súmula nº 126 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
- divergência jurisprudencial.

Postula, ainda, o deferimento de honorários advocatícios.

Sobre o tema, consta do acórdão (fl. 196, frente e verso):

Observo que o art. 389 do Código Civil não foi capaz de alterar esses pressupostos para o deferimento da verba nesta Justiça Especializada, diante da existência de regra processual específica acerca da matéria, que, inclusive, encontra-se sedimentada nas Súmulas n. 219 e 329 do Egrégio TST, assim redigidas:

**219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1434-23.2012.5.12.0041**

dobro do salário mínimo ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão objurgada encontra-se em sintonia com a jurisprudência corrente do TST, cristalizada na Súmula nº 219. Desse modo, não há falar em cabimento da revista, em face da inteligência inserta no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante busca a reforma do r. despacho agravado. Reitera os argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista no que diz respeito à despedida por justa causa e honorários advocatícios. Afirma, no tocante **à justa causa**, que a reclamada nunca aplicou qualquer advertência ao agravante durante a contratualidade; que o autor realizou algumas brincadeiras com os colegas, inexistindo mau gosto ou qualquer intenção de ofendê-los. Renova a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Resta delimitado no v. acórdão regional que a reclamada demonstrou, por meio da prova testemunhal, a conduta irregular do autor a justificar a sua despedida por justa causa.

Incólume o dispositivo constitucional, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao autor. O fato é que, analisando a prova colhida, concluiu o eg. Tribunal Regional pela procedência da despedida do autor por justa causa.

Assim, verificar as alegações do autor de que apenas brincava com os colegas, sem a intenção de ofendê-los, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere aos honorários advocatícios, resta delimitado no v. acórdão regional que apesar de o autor ter declarado a sua condição de hipossuficiência econômica, deixou de atender ao outro



**PROCESSO N° TST-AIRR-1434-23.2012.5.12.0041**

requisito, qual seja, não se fez representar por advogado credenciado pela entidade sindical da respectiva categoria profissional.

Não há como alterar o r. despacho, uma vez que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do c. TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1/TST.

O apelo, no tema, encontra óbice no art. 896, §4°, da CLT.

A manutenção do r. **decisum** agravado, pelas próprias razões de decidir é medida que se impõe, após cuidadosa análise da matéria.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**